

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, bloco C - salas 28/29, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3640, Campinas-SP - E-mail: campinas1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1033599-95.2019.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Teto Salarial**
 Requerente: **Associação de Docentes da Universidade Estadual de Campinas - Adunicamp Seção Sindical**
 Requerido: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

O que se decidiu no processo 1016686-14.2014.8.26.0114, em resumo, foi que o teto remuneratório deveria ser observado, ressalvadas somente as verbas decorrentes de serviço extraordinário, tais como plantões e sobreaviso.

Referida decisão foi proferida à luz de anterior decisão da Universidade, de "congelar" o valor que excedesse o teto remuneratório até que o excesso fosse absorvido pelo reajuste do próprio teto (fls. 40).

A questão do "congelamento", em si, não foi objeto de controvérsia naqueles autos - nos recursos, a requerente pleiteava que do teto fossem excluídas as vantagens pessoais, e a Universidade, que nele fossem incluídos os plantões e sobreavisos.

Agora, o Tribunal de Contas do Estado entende que o "congelamento" contraria o decidido pelo C. STF no julgamento do RE 606.358 – e, portanto, exige o corte imediato dos vencimentos e proventos que excederem o teto.

Trata-se, pois, de outra questão, que não aquela decidida na ação anterior.

O julgado traz a seguinte ementa: "EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Nos termos do RE 606.358, não é cabível invocar o princípio da irredutibilidade nominal de vencimentos ou proventos quando, na origem, a percepção de tais valores se deu em desacordo com a ordem constitucional.

Cabível, portanto, redução nominal de vencimentos e proventos.

Assim vem decidindo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, bloco C - salas 28/29, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3640, Campinas-SP - E-mail: campinas1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES ESTADUAIS – Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo – Pedido de não aplicação do redutor salarial em seus vencimentos e restituição de valores descontados indevidamente - Impossibilidade – Teto remuneratório constitucional – Entendimento pacificado pelo STF – RE 606.358/SP e RE 609.381/GO – Valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais que devem ser computados para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal – O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior – Redução salarial correta – Hipótese de adequação do julgado – CPC, art. 1.040, II – Sentença reformada, para denegar a segurança pleiteada – Recurso fazendário provido" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0141334-81.2007.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11.VARA; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018).

"PROCURADOR AUTÁRQUICO. Descontos a título de adequação ao teto salarial imposto pela EC nº 41/03. Pretensão de exclusão, para fins de aplicação do teto remuneratório, das vantagens pessoais recebidas pelo servidor e incorporadas antes da EC 41/03. Inadmissibilidade. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. Orientação adotada pelo STF no julgamento do RE 606.358, proferido em sede de repercussão geral. Acórdão revisto" (TJSP; Apelação Cível 9080697-11.2007.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4.VARA; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 08/08/2017).

"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO CÔMPUTO DO REDUTOR. SUBTETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41/03 E DECRETO 48.407/04. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria de direito. Ausência de direito adquirido às vantagens remuneratórias. Princípio da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos. Inaplicabilidade no caso. Recente julgado do STF – RE 609.381. Valores que ultrapassam o limite do teto pré-estabelecido constituem excesso que não pode ser amparado na garantia da irredutibilidade de vencimentos. O teto remuneratório possui eficácia imediata, abrangendo todas as verbas de natureza remuneratória, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1001958-62.2016.8.26.0157; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017).

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se para contestar no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 02 de setembro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, bloco C - salas 28/29, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3640, Campinas-SP - E-mail: campinas1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**